



DEZEMBRO - 2025

2ª QUINZENA

24ª edição

# BOLETIM INFORMATIVO

## GESTÃO PÚBLICA

### DEZEMBRO VERMELHO

Mês de conscientização e prevenção ao HIV (AIDS) e doenças sexualmente transmissíveis



### Lei nº 14.133/2021: valores atualizados para 2026

O Decreto nº 12.807/2025 atualizou os valores de referência da Lei nº 14.133/2021, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, destacando-se:

- R\$ 261.968.421,04 (contratações de grande vulto);
- R\$ 392.952,63 (serviços técnicos especializados e P&D);
- R\$ 130.984,20 (dispensa para obras e serviços de engenharia);
- R\$ 65.492,11 (dispensa para compras e outros serviços);
- R\$ 10.478,74 (manutenção de veículos);
- R\$ 13.098,41 (pequenas compras e pronto pagamento);
- R\$ 1.646.430,90 (regime simplificado de convênios).

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

### TCESP reitera alerta aos municípios sobre prazo para adesão e configuração da NFS-e

A Secretaria-Diretoria Geral (SDG) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) emitiu o Comunicado SDG nº 72/2025, alertando os municípios paulistas sobre a obrigatoriedade de adesão e conclusão da configuração do convênio da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e).

O Tribunal orienta a adoção das providências previstas na Nota Técnica CNM nº 25/2022, bem como a observância das diretrizes da Nota Técnica CNM nº 15/2025, no que se refere aos ambientes de produção e ao processo de parametrização disponível no guia do Painel Administrativo Municipal.

O prazo obrigatório para adesão e finalização da configuração encerra-se em 31 de dezembro de 2025.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️



ACESSE AQUI

### EMENDAS PARLAMENTARES - Tabelas de Escrituração Contábil para o exercício de 2026

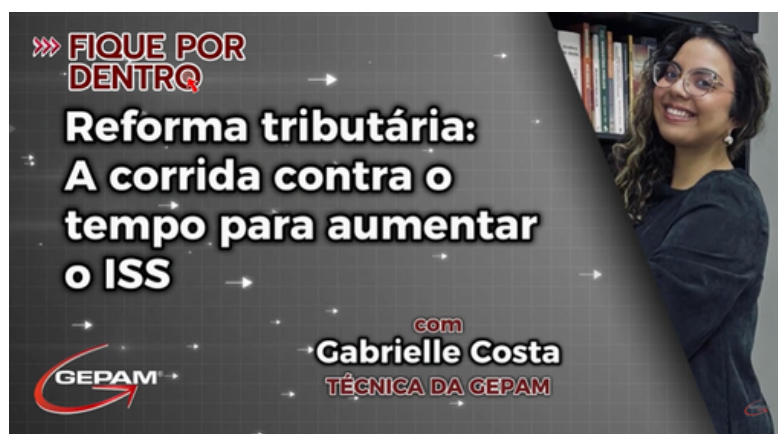
O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunicou novas diretrizes para o controle e a fiscalização das emendas parlamentares, em adequação à Resolução nº 17/2025, com foco no reforço da transparência, rastreabilidade e acompanhamento da execução desses recursos no Sistema Audesp.

Entre as principais mudanças, destacam-se o ajuste dos Códigos de Aplicação, que passarão a exigir a combinação entre código fixo e variável a partir de janeiro de 2026, e a criação de um Cadastro específico de Emendas Parlamentares, cuja apresentação será obrigatória a partir do balancete de março de 2026. Para as emendas recebidas em 2025 e ainda não utilizadas, será necessária a adequação contábil dos registros até março de 2026, sob pena de inconsistência classificada como erro impeditivo no sistema.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️



ACESSE AQUI



ACESSE AQUI



## Decisões do TCU

### Acórdão 2695/2025-Plenário

O Tribunal analisou situação em que uma empresa, embora formalmente enquadrada como EPP, havia celebrado, no próprio ano da licitação, contratos com a Administração Pública cujo somatório de valores ultrapassava o limite de receita bruta anual previsto para o enquadramento como empresa de pequeno porte (art. 3º, II, da LC 123). Em entendimento firme, o TCU concluiu que essa empresa não pode usufruir dos benefícios reservados às ME/EPP, como desempate favorecido, preferência em contratação e regularização fiscal tardia.

O Acórdão serve como orientador para as comissões de contratação e para os próprios licitantes: o regime diferenciado das ME/EPP é um direito relevante, mas condicionado ao respeito estrito aos limites econômicos definidos em lei.



**TCE/SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

## Decisões do TCE/SP

### TC 011122.989.25-4

Em licitações para concessão, os Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica devem se valer de dados e premissas atualizados, que reflitam as condições verificáveis contemporaneamente à estruturação do negócio.

A fase preparatória das licitações para concessões deve conter justificativa para a adequação do critério de julgamento.

### TC 007013.989.25-6

A especificação de quantitativo mínimo de mão de obra reduz a incerteza na formulação de propostas, possibilita o julgamento das propostas comerciais sob bases comuns (em condições isonômicas), favorece a aferição da exequibilidade das propostas e mitiga os riscos de inexecução contratual.



## Regime jurídico-financeiro e classificação contábil dos repasses do segundo ciclo do Programa Escola em Tempo Integral (ETI) no âmbito do FUNDEB

A Lei Federal nº 14.640/2023 instituiu o Programa Escola em Tempo Integral com o objetivo de fomentar a ampliação de matrículas em tempo integral na educação básica pública, como instrumento indutor de política educacional diante do não atingimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação.

A educação em tempo integral caracteriza-se pela ampliação da permanência do estudante na escola ou em atividades escolares, com carga horária mínima de sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, distribuídas em dois turnos sem sobreposição, ao longo do período letivo.

Inicialmente, o Programa foi executado por meio de transferências discricionárias da União, com regras próprias de repasse, execução e prestação de contas, distintas do regime constitucional de financiamento da educação básica.

A Emenda Constitucional nº 135/2024 alterou o artigo 212-A da Constituição Federal, incorporando o fomento à educação em tempo integral ao sistema constitucional do FUNDEB, promovendo mudança substancial no regime jurídico-financeiro do Programa.

Para o exercício de 2025, autorizou-se a destinação de até 10% da complementação da União ao FUNDEB para ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral, mantendo a classificação orçamentária como recursos do FUNDEB.

A partir de 2026, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão aplicar, no mínimo, 4% dos recursos totais do FUNDEB na criação de matrículas em tempo integral, conferindo caráter permanente à política pública.

O primeiro ciclo do Programa, referente aos exercícios de 2023 e 2024, manteve regramento próprio de execução e prestação de contas, inclusive com utilização do sistema BB Gestão Ágil e observância das diretrizes pactuadas no SIMEC.

O segundo ciclo, correspondente aos exercícios de 2024 e 2025, passou a ser integralmente regido pelas normas do FUNDEB, afastando a natureza de transferência voluntária e submetendo os recursos às regras da Lei nº 14.113/2020.

A operacionalização dos repasses do segundo ciclo foi disciplinada por Portarias do Ministério da Educação, com cronograma de transferências em quatro parcelas entre outubro de 2025 e janeiro de 2026, classificadas como complementação da União ao FUNDEB.

A correta segregação contábil, com uso dos códigos de aplicação definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é condição essencial para assegurar regularidade da execução financeira, transparência da gestão e mitigação de riscos de apontamentos, glosas ou responsabilizações futuras.



PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA  
CLIQUE AQUI

<sup>1</sup>Possui graduação em Direito pela FAI – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA (2024). Atualmente é Consultora Técnica da Gepam – Gestão Pública Auditoria Contábil Assessoria e Consultoria em Admin. Tem experiência na área de Direito.



## Pena administrativa perpétua - Inconstitucionalidade



Ivan Barbosa Rigolin<sup>1</sup>

I - Ainda que pacificado que não podem existir penas perpétuas no Brasil impostas pelo Estado, quase sempre o enfoque que se dá ao tema é aquele sob o prisma criminal, dentro de ações judiciais. Pouco se aborda a questão da pena *administrativa*, aplicada em processos administrativos e fora de qualquer interposição judicial. Fomos consultados há pouco por um Conselho Regional de fiscalização do exercício profissional a respeito da viabilidade jurídica de se manter uma disposição regulamentar do respectivo Conselho Federal, que proíbe o reingresso ou a reinscrição do profissional que por qualquer motivo teve o seu registro profissional cancelado pelo Conselho. Eis o cerne da consulta:

Atualmente, em razão de resolução editada pelo Conselho Federal (...), o Conselho Regional (...) de São Paulo adota o entendimento de que, uma vez cancelado o registro profissional — ainda que de forma *ex-officio* e por imposição normativa — não é mais possível a reinscrição do profissional no Conselho. Esse entendimento tem gerado impactos significativos, inclusive em situações nas quais o cancelamento não decorreu de infração ética ou disciplinar, mas do cumprimento formal de exigências administrativas.

Diante desse cenário, solicitamos que seja analisada a viabilidade jurídica de **questionar a legalidade e/ou constitucionalidade dessa resolução**, especialmente sob os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, devido processo legal e direito ao livre exercício profissional.

Um parêntese: os Conselhos e as Ordens de fiscalização do exercício profissional, apesar de formalmente terem sido instituídos como autarquias federais, *não integram a Administração pública*, o que se deve a uma pelas leis instituidoras que disso as excluíram, e a duas pelos seus próprios atos de organização, tudo isso recentemente confirmado e repisado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.135.

Ocorre que tanto por conveniência quanto, respeitosamente, por comodismo aqueles entes de fiscalização profissional com toda frequência *encostam* na legislação própria da Administração, adotando inúmeras regras publicísticas que a rigor não têm a ver com a sua natureza toda especial, diferenciada e *sui generis* de autarquias *corporativas*.

Em vez de serem serviço público federal - o que definitivamente não são - são em verdade *serviço corporativo federal*, abertas não ao público em geral, mas apenas aos profissionais da carreira respectiva, que ademais estejam registrados. Se não o estiverem, nem esses profissionais estão abrigados pelas entidades fiscalizatórias, além de impedidos do exercício da profissão. Fecha-se o parêntese.

Então, assim exposta a questão, passamos a opinar.

II - Ainda que mencionados na consulta "os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, devido processo legal e direito ao livre exercício profissional", temos para nós que a Constituição, antes mesmo de elencar os princípios referidos, já prescrevera no art. 5, inc. XLVII, al. *b*, que no Brasil não haverá penas:

(...)

b - de caráter perpétuo.

Trata-se de comando constitucional direto e claríssimo, capitulado dentro dos direitos e das garantias individuais do texto magno, que, portanto, constitui *direito e garantia fundamental* do cidadão, sendo uma das chamadas *cláusulas pétreas* da Constituição conforme deliberou o Supremo Tribunal Federal já há algumas décadas.

<sup>1</sup> Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

Constituindo cláusula pétrea da Constituição, o seu alcance e a sua imperatividade são tão gigantescos que nem sequer uma Emenda Constitucional pode ter condão de afetá-la, excluindo-a ou prejudicando a sua aplicabilidade; apenas uma nova Constituição Federal, originária e não derivada como são as Emendas, pode afetar um tal direito, segundo prescreve a própria Carta, art. 60, § 4º, inc. IV:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV - os direitos e as garantias individuais.

Assim sendo, por *contrariar abertamente a Constituição Federal* num de seus mais fundamentais e inegociáveis dispositivos - direito e garantia individual, cláusula pétrea - só esse único fato já bastaria para objetar definitivamente a previsão do Conselho Federal referida na consulta, a qual, ao fim e ao cabo, instituiu uma pena perpétua em seus atos regulamentares.

Desde já e apenas por isso *não enxergamos como poderia ser mantida uma disposição daquele teor*, quer tenha sido imposta por infração disciplinar, quer o tenha sido por decisão administrativa da Câmara de Registro do Conselho Regional e em face da não-assinatura de um formulário.

O que não se sustenta ante a Constituição é a própria perpetuidade da pena, independentemente da sua origem, contendo uma clara e insuperável inconstitucionalidade.

Nesse caso específico, se o profissional deixou de preencher e assinar um formulário, então sua situação deveria ter permanecido 'congelada', suspensa sem solução pelo tempo que fosse até o cumprimento do procedimento obrigatório - mas nunca ter ensejado o cancelamento permanente do registro, pois que isso é uma pena de caráter perpétuo.

Diga o que disser o ato regulamentar da autarquia especial corporativa, não cabe uma pena literalmente inconstitucional.

III - Em países onde existem penas criminais perpétuas (Estados Unidos, Itália com seu *ergastolo*, inúmeros países europeus) tem cabimento uma penalidade administrativa igualmente perpétua, mas não em países como o Brasil, cuja Constituição expressamente proíbe a existência de penalidades de índole perpétua.

Assim, no campo do esporte falta fundamento a, por exemplo, um banimento perpétuo, a algum atleta no país, de praticar oficialmente determinado esporte, tenha sido qual tenha sido o motivo da penação.

Fora do esporte, uma exclusão perpétua de reingressar numa entidade pública à qual pertenceu e da qual foi excluída uma pessoa, isto é pena perpétua, inadmissível no ordenamento constitucional brasileiro.

Uma pena assim, sendo oficial, simplesmente não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, ante os termos enfáticos e taxativos da Constituição.

Se um clube particular impuser a exclusão definitiva de alguém com relação ao seu quadro associativo, esse problema é particular e de interesse único dessas partes; mas nunca o poder público pode fazer o mesmo, ante a vedação expressa ditada pelo texto constitucional.

IV - Observe-se: no poder público uma pena de larga duração, se tiver fundamento exposto n'alguma norma aplicável, pode ser aplicada, ainda que se saiba que pela idade do apenado sessa pena deverá durar enquanto aquele viver, o que na prática significa uma pena perpétua - porém neste caso é legítima, porque formalmente não foi perpétua, mas de tempo certo.

Ou seja: formalmente não existe pena perpétua no Brasil, ainda que existam conhecidos criminosos condenados a penas, somadas, de mais de 400 (quatrocentos) anos de prisão, como igualmente é frequente nos Estados Unidos da América e na Inglaterra a condenação de criminosos a duas ou três penas de prisão perpétua... como se apenas uma não fora suficiente.

Trata-se antes, e claramente, de um jogo de convenções e de formalidades jurídicas e não de realidades fáticas - é preciso reconhecer -, mas por outro lado também resulta

certo que se faz necessário observá-las no mundo institucional em que cada país vive. Por curioso e quase jocoso possa ser o mundo formal, é obrigação de todos observar as suas regras e as suas imposições.

V - O caso citado de um profissional apenado perpetuamente com o cancelamento de seu registro pelo Conselho Regional e depois reinscrito - ou reativado em sua inscrição - merece todo elogio, eis que às claras o Conselho se deu conta da irregularidade constitucional de um apenamento que naquele então fora - inconstitucionalmente - proclamado definitivo e imutável.

Quando na consulta se indaga da compatibilidade da norma referida com (I) a Constituição e seus princípios, e (II) com a legislação federal, a resposta já foi dada ao início desta peça: *a incompatibilidade é absoluta e insuperável*, e não apenas com princípios, mas com a própria e expressa *letra* da Constituição.

Num país juspositivista como é o Brasil, cuja primordial fonte de direito é a Constituição e a lei, o comando expresso pela letra da norma é que rege todo o direito aplicável a cada situação que se apresenta.

Quando a letra da regra dá a solução ao impasse, aí se resolve esse impasse e a questão jurídica acaso controvertida.

Num ordenamento positivista como é o nosso, se a mera aplicação literal da norma escrita é suficiente para resolver o problema que se coloca, então cessa por aí toda indagação e a inquietação acerca daquele problema.

Não cabe ao aplicador da norma ir buscar amparo, espeque, sustento ou fundamento em outras fontes de direito, como o são a (de resto importantíssima) jurisprudência, a doutrina, os princípios gerais de direito, a analogia, a equidade, a teleologia ou o direito comparado.

Quando uma questão se resolve pela só aplicação da norma escrita - constitucional se for possível, depois legal se a lei for constitucional, depois regulamentar se o regulamento for constitucional -, então aquela questão já está *ipso facto* resolvida.

Não por outra razão o saudoso e pranteado Geraldo Ataliba sempre recomendou com ênfase, a quem assistia suas aulas, palestras e conferências, tentar solucionar os impasses jurídicos pela aplicação direta da Constituição, e apenas se insuficiente esta apelar para a legislação. É uma recomendação que não tem contraindicação...

É o caso da consulta. Brigar com a Constituição é a mais inglória das batalhas no universo das instituições.

VI - Nada obstante isso acima afirmado, passa-se a elencar alguma jurisprudência superior sobre o tema da pena de caráter perpétuo, sempre no sentido da sua *inviabilidade* ante a taxatividade da Constituição.

Decidira o Supremo Tribunal Federal já em 2.004:

#### **Ext 855**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. CELSO DE MELLO

**Julgamento:** 26/08/2004

**Publicação:** 01/07/2005

#### **Ementa**

E M E N T A: EXTRADIÇÃO - ATOS DELITUOSOS DE NATUREZA TERRORISTA - DESCARACTERIZAÇÃO DO TERRORISMO COMO PRÁTICA DE CRIMINALIDADE POLÍTICA - CONDENAÇÃO DO EXTRADITANDO A DUAS (2) PENAS DE PRISÃO PERPÉTUA - **INADMISSIBILIDADE DESSA PUNIÇÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (CF, ART. 5º, XLVII, "B")** - EFETIVAÇÃO EXTRADICIONAL DEPENDENTE DE PRÉVIO COMPROMISSO DIPLOMÁTICO CONSISTENTE NA COMUTAÇÃO, EM PENAS TEMPORÁRIAS NÃO SUPERIORES A 30 ANOS, DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA - PRETENDIDA EXECUÇÃO IMEDIATA DA ORDEM EXTRADICIONAL, POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - PRERROGATIVA QUE ASSISTE, UNICAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ENQUANTO CHEFE DE ESTADO - PEDIDO DEFERIDO, COM RESTRIÇÃO. O REPÚDIO AO TERRORISMO: UM COMPROMISSO ÉTICO-JURÍDICO ASSUMIDO PELO BRASIL, QUER EM FACE DE SUA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, QUER PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL. (Destaque nosso).

Observe-se que mesmo em meio à discussão sobre enquadramento de uma conduta como *terrorismo*, algo que figura no ápice das condutas criminosas em todo o

mundo, o e. STF não arredou pé da vedação absoluta e incontornável da Carta, de não admitir pena perpétua.

VII - Seguindo no tempo, em 2.011 a mesma orientação do Supremo Tribunal era não predominante, mas a *única existente*.

#### Ext 1155

**Órgão julgador:** Segunda Turma

**Relator(a):** Min. GILMAR MENDES

**Julgamento:** 09/08/2011

**Publicação:** 30/08/2011

#### **Ementa**

Extradição instrutória. 2. Crimes sexuais qualificados. 3. Atendimento dos requisitos formais. 4. Dupla tipicidade e punibilidade. 5. Possibilidade de aplicação de prisão perpétua. 6. *Pedido de extradição deferido sob a condição de que o Estado requerente assumia, em caráter formal, o compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade com o prazo máximo de 30 anos.*

#### **Decisão**

Extradição deferida, sob a condição de que o Estado requerente assumia, em caráter formal, o compromisso de *comutar eventual pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade com prazo máximo de 30 (trinta) anos*, nos termos do art. 11 do tratado específico (Artigo XI - A concessão ou não, da extradição pedida será feita de acordo com o direito interno do Estado requerido, e o indivíduo cuja extradição é desejada terá o direito de usar os recursos autorizados por tal direito), nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 09. (Destaques nossos).

Saltando agora para a atualidade, eis um acórdão do Supremo Tribunal de 2.024, no mesmo e invariável sentido da exclusão de qualquer pena perpétua:

#### Ext 1727

**Órgão julgador:** Segunda Turma

**Relator(a):** Min. ANDRÉ MENDONÇA

**Redator(a) do acórdão:** Min. EDSON FACHIN

**Julgamento:** 26/08/2024

**Publicação:** 24/09/2024

#### **Ementa**

Ementa: EXTRADIÇÃO. GOVERNO DA CHINA. PRÁTICA DE CRIME EMISSÃO DE FATURAS ESPECIAIS FALSAS DE IMPOSTO SOBRE VALOR AGREGADO (IVA). PROIBIÇÃO DA EXTRADIÇÃO EM CASOS DE IMPOSIÇÃO DE *PENAS* DE PRISÃO *PERPÉTUA* OU DE MORTE. VEDAÇÃO CONSTANTE DO DO ART. 5º, XLVII,

DA CF/88, DO ART. 7º DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, ART. 5.2 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E ART. 3.1, “I”, DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO FIRMADO ENTRE O BRASIL E A CHINA. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO *PERPÉTUA* AO EXTRADITANDO. APLICAÇÃO DA *PENA* DE MORTE EM SITUAÇÃO SEMELHANTE. INDEFERIMENTO DA EXTRADIÇÃO. 1. Trata-se de pedidos de extradição formulados pelo Governo da China em face de cidadão daquele país pelo cometimento de crime tributário. 2. A excessiva abertura dos tipos penais dão margem à imposição da *pena* de prisão *perpétua*, em violação aos princípios da legalidade estrita ou cerrada vigente no Direito Penal e em flagrante contrariedade às proibições previstas na Constituição da República quanto a essas espécies de *pena*. 3. *A jurisprudência do STF impede a extradição nos casos em que se verificar a possibilidade de imposição de pena de morte ou prisão perpétua. Essa vedação consta do art. art. 5º, XLVII, da CF/88*, do art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 3.1, “i”, do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a China. Precedentes. 4. Há ausência de garantias quanto à possibilidade de fiscalização e monitoramento da comutação da *pena* por parte do Estado brasileiro. 5. Indeferimento do pedido de extradição. (Destaque nosso).

VIII - Não parece possível permanecer ainda alguma dúvida sobre a inexistência de pena perpétua no direito brasileiro.

Reportaram-se, entretanto, apenas decisões judiciais sobre processos criminais, e nenhuma decisão sobre pretensões punitivas perpétuas no plano administrativo, tal qual ocorreu no caso da consulta.

Mas não é diferente o panorama administrativo daquele judicial em processos criminais.

A iniciar porque a Constituição, art. 5º, inc. LV, assegura aos cidadãos que aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O contraditório e a ampla defesa, pressupostos da legitimidade do processo judicial ou administrativo, são, portanto constitucionalmente assegurados.

Imagine alguém então, diante dessa configuração constitucional, se poderia o Estado apenas alguém em processo administrativo com uma cominação que nem mesmo ao réu de processo judicial pode aplicar, ou seja a pena perpétua.



Não faz o menor sentido essa conjectura, porque se nem as penas criminais mais extremas podem ser perpétuas, que então dizer de penalizações administrativas, aplicadas em face a de atos ou fatos infinitamente menos graves dentro da sociedade?

Observe-se que a Constituição, art. 5º, inc. XLVII, al. b, determina que não existem *penas* de caráter perpétuo. Não declarou penas criminais, nem penas civis, nem penas administrativas, mas tão somente penas, ou seja: não pode existir *nenhuma pena perpétua*.

Se o Estado está presente, e se é ele que determina as penas, então não poderá jamais aplicar nenhuma pena de caráter perpétuo, sem alternativa.

*Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*, ou seja, 'onde a lei não distingue não podemos distinguir', ou, traduzindo pela fórmula clássica, 'onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir', ou '(...) não cabe ao aplicador distinguir'. Se o aplicador da norma cria distinções e categorias onde a regra propositadamente generalizou, então comete erro primário e crasso.

IX - Encontramos na internet artigo (ou reportagem) de Fernanda Valente, datado de 10 de dezembro de 2.020, sobre a ADIn nº 2.975, na qual por maioria de votos o e. STF declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112/90, a lei do regime jurídico único dos servidores federais, que na verdade é o próprio *estatuto* daqueles servidores.

A razão da declaração de inconstitucionalidade foi a de que o dispositivo citado impunha a perpétua proibição de um servidor, demitido do serviço por crime contra a Administração, voltar ao serviço público federal.

Eis um excerto daquele artigo:

O servidor que cometeu crime contra a administração pública pode ser proibido de voltar ao serviço, mas deve haver a definição de um prazo para o retorno. A medida é necessária para atingir a proteção ao interesse público, sem impor sanção perpétua.

Com esse entendimento, a maioria do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional trecho da Lei 8.112/90. No parágrafo único do artigo 137, a lei proíbe o retorno ao serviço público do servidor federal ocupante de cargo em comissão que for demitido ou destituído da função por prática de crime contra a administração pública, atos de improbidade, corrupção, entre outros.

A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em 2003. Segundo o PGR, o dispositivo não estabelece prazo para o fim da proibição, estando aí sua inconstitucionalidade. De acordo com o artigo 5º, XLVII, "b" da Constituição Federal, "toda pena há de ser temporária, conforme dispuser a lei".

O colegiado concordou em comunicar a decisão ao Congresso para que avalie se vai deliberar sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público.

A maioria dos ministros seguiu o relator, ministro Gilmar Mendes, para quem a proibição prevista na lei não trata de requisitos gerais de habilitação e acesso a cargos, mas sim de "punição, retribuição pela prática de fatos considerados graves no exercício de cargos em comissão".

Apontando a doutrina internacional sobre a aplicação extensiva de sanções penais às normas administrativas, o ministro afirmou que "não resta dúvida de que o dispositivo atacado é inconstitucional por violação à proibição de imposição de sanção perpétua".

A proibição de retorno ao serviço público, disse, "constitui restrição à liberdade submetida ao terceiro nível de intensidade, razão pela qual deve ser submetida a um escrutínio mais intenso por parte desta Corte".

O assunto parece encerrado.

X - Vista a nosso ver, *insuperável inconstitucionalidade* da fixação, em ato regulamentar do Conselho Federal, da perpétua proibição de reinscrição do profissional que um dia teve seu registro cancelado, o que recomendamos a esse Conselho Regional é que, por sua Diretoria, envide esforços e empreenda ação junto ao Conselho Federal para que este modifique aquela Resolução, extirpando a cláusula de proibição perpétua da reinscrição.

Em caso de exitosa essa ofensiva o Conselho Federal terá compatibilizado aquela disposição regulamentar com a Constituição Federal, com isso prestigiando um direito e uma garantia constitucional ao cidadão e ao profissional que alberga, com isso honrando sua função institucional.



**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025.  
(Portaria Interministerial MPS/MF n.º 6/2025)**

| Salário de Contribuição (R\$)                                           | Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%) |
|-------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| até 1.518,00                                                            | 7,5%                                           |
| de 1.518,01 até 2.793,88                                                | 9%                                             |
| de 2.793,89 até 4.190,83                                                | 12%                                            |
| de 4.190,84 até 8.157,41                                                | 14%                                            |
| Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.906,04 | R\$ 65,00                                      |

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda  
– A partir de maio/2025 –  
(Lei Federal n.º 11.482/2007, alterada pela Lei Federal n.º 14.848/2024 e MP n.º 1.294/2025)**

| Base de cálculo do imposto                | Alíquota (%) | Parcela a deduzir do imposto |
|-------------------------------------------|--------------|------------------------------|
| Até 2.428,80                              | 0            | 0                            |
| De 2.428,81 até 2.826,65                  | 7,5          | 182,16                       |
| De 2.826,66 até 3.751,05                  | 15           | 394,16                       |
| De 3.751,06 até 4.664,68                  | 22,5         | 675,49                       |
| Acima de 4.664,68                         | 27,5         | 908,73                       |
| Dedução por dependente                    |              | R\$ 189,59                   |
| Dedução do aposentado a partir de 65 anos |              | R\$ 1.903,98                 |
| Desconto simplificado mensal              |              | R\$ 607,20                   |

**A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:  
(Lei Federal n.º 9.250/1995, alterada pela Lei Federal n.º 15.270/2025)**

| RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL | REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Até R\$ 5.000,00                                  | até R\$ 312,89<br>(de modo que o imposto devido seja zero)                                                                                                                                            |
| De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00                  | R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal)<br>(de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00) |

O valor da redução fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com as deduções legais.  
Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 não terão redução no imposto devido.

<sup>1</sup> FONTE: [www.debit.com.br](http://www.debit.com.br)

## Índices de inflação – 2024 e 2025<sup>1</sup>

| Índices (%) | IGP-M  | IPC (FIPE) | IGP-DI | INPC (IBGE) | IPCA (IBGE) |
|-------------|--------|------------|--------|-------------|-------------|
| dez./2024   | 0,94%  | 0,34%      | 0,87%  | 0,48%       | 0,52%       |
| jan./2025   | 0,27%  | 0,24%      | 0,11%  | 0,00%       | 0,16%       |
| fev./2025   | 1,06%  | 0,51%      | 1,00%  | 1,48%       | 1,31%       |
| mar./2025   | -0,34% | 0,62%      | -0,50% | 0,51%       | 0,56%       |
| abr./2025   | 0,24%  | 0,45%      | 0,30%  | 0,48%       | 0,43%       |
| mai./2025   | -0,49% | 0,27%      | -0,85% | 0,35%       | 0,26%       |
| jun./2025   | -1,67% | -0,08%     | -1,80% | 0,23%       | 0,24%       |
| jul./2025   | -0,77% | 0,28%      | -0,07% | 0,21%       | 0,26%       |
| ago./2025   | 0,36%  | 0,04%      | 0,20%  | -0,21%      | -0,11%      |
| set./2025   | 0,42%  | 0,65%      | 0,36%  | 0,52%       | 0,48%       |
| out./2025   | -0,36% | 0,27%      | -0,03% | 0,03%       | 0,09%       |
| nov./2025   | 0,27%  | 0,20%      | 0,01%  | 0,03%       | 0,18%       |

|                                                                                |              |
|--------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| UFESP (2025)                                                                   | R\$ 37,02    |
| UFESP (2026) (Comunicado DICAR n.º 88/2025)                                    | R\$ 38,42    |
| Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2025 – Decreto n.º 12.342/2024)   | R\$ 1.518,00 |
| Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2026 – Decreto n.º 12.797/2025)   | R\$ 1.621,00 |
| Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2025)  | R\$ 3.036,00 |
| Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2026)  | R\$ 3.242,00 |
| Piso do Magistério em 2025 (Portaria MEC n.º 77/2025)                          | R\$ 4.867,77 |
| Piso do Enfermeiro (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)                        | R\$ 4.750,00 |
| Piso do Técnico de Enfermagem (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)             | R\$ 3.325,00 |
| Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986) | R\$ 2.375,00 |

<sup>1</sup> FONTE: [www.debit.com.br](http://www.debit.com.br)